

BS/CENGE/28/10

Porto Alegre/RS, 19 de Janeiro de 2010.

À

CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão de Licitação
Brasília - DF

Ref.: Julgamento das Propostas Financeiras do Edital Nº 085/2009

A Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, Participante do Processo Licitatório em epígrafe, Inconformada com o Resultado do Julgamento das Propostas Financeiras no Certame, vem, por seu Representante Legal, firmatário, dele Recorrer Administrativamente, nos termos do que faculta o art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, Requerendo, outrossim, sejam as suas inclusas Razões de Recurso Recebidas, Processadas e Julgadas, na forma da Lei.

Termos em que,
Pede e Espera,
Deferimento.

De Porto Alegre/RS, para Brasília/DF, em 19 de Janeiro de 2010.



Eng. Alexandre C. Beck de Souza,
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
Diretor Gerente

RAZÕES DE RECURSO

I. TEMPESTIVIDADE DO APELO

O Julgamento das Propostas Financeiras foi publicado no Diário Oficial da União de **12/01/2010 (terça-feira)**. Dispondo as Licitantes de cinco dias úteis para Interporem recursos, detém prazo até **19/01/2010 (terça-feira)** para apresentarem eventual Irresignação, como o faz a Recorrente neste Ato.

Inquestionável, por conseguinte, a tempestividade do presente Apelo Administrativo.

II. MÉRITO

Insurge-se a Recorrente contra a Classificação Final da Concorrência Nº 085/2009, que tem por objeto a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS AO APOIO A FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE OBRAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Conforme o Relatório de Exame e Julgamento da “Proposta Financeira” (Fls. 995 a 1003 do Processo 2059/09-91), todas as empresas foram DESCLASSIFICADAS, exceto a JM Engenheiros Consultores, a qual foi declarada vencedora do Certame.

A BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, por sua vez, foi desclassificada sob a alegação de que os salários do Engenheiro Residente e do Engenheiro Ambiental ofertados, estariam abaixo do piso da categoria profissional, segundo a Lei nº 4950-A de 22/04/1966. Conforme Relatório supramencionado, o Salário Mínimo Profissional vigente à época da Licitação é de R\$ 3.952,50, equivalente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos para a jornada de trabalho de 8 horas diárias.

Ainda conforme o Relatório de Julgamento, o preço ofertado pela Recorrente para os profissionais em questão é de R\$ 9.487,40; quando descontados os valores dos encargos sociais (74,32%), remuneração da empresa (20%) e despesas fiscais (16,62%), os salários finais resultariam em R\$ 3.889,07, o que, de acordo com a Comissão de Julgamento, estaria abaixo do Salário Mínimo Profissional, de acordo com a memória de cálculo abaixo transcrita:

Preço Unitário (A): R\$ 9.487,40;

A – Despesas Fiscais (B): $9.487,40 / 1,1662 = R\$ 8.135,31$

B – Custo de Administração e Remuneração (C): $8.135,31 / 1,2 = R\$ 6.779,43$

C – Encargos Sociais: 6.779,43 / 1,7432 = R\$ 3.889,07

III. RAZÕES

Ocorre que os valores ofertados para o Engenheiro Residente e o Engenheiro Ambiental estão acima do limite arbitrado no Relatório de Julgamento, haja vista ser incorreta a metodologia de cálculo exposta naquele documento, como se passa a expor.

Tal metodologia estabeleceu que o custo de administração (11%, conforme Proposta e Edital) e remuneração do escritório (9%, conforme Proposta e Edital) sejam aplicados inclusive sobre as taxas de encargos sociais (74,32%). Se este procedimento estivesse correto, ter-se-ia um fator “K” de 2,4395 sobre os salários, conforme se demonstra abaixo:

$$\text{“K”} = \text{salário base} \times (1,7432) \times (1 + 0,11 + 0,09) \times 1,1662 = 2,4395$$

Neste caso, cálculo equivocado, considerando-se o salário mínimo profissional de R\$ 3.952,50, o preço mínimo de proposta deveria ser de R\$ 9.642,13.

O cálculo acima não está correto, pois foi aplicada a taxa de administração sobre os valores de encargos sociais, que não é a fórmula aplicada pela CODEVASF em outras licitações cujos editais são exatamente iguais ao presente.

A fórmula correta não contempla tal incidência, pois a única taxa que pode incidir sobre os valores de encargos sociais é a remuneração da empresa (lucro), enquanto que a taxa de administração incide apenas sobre os salários. Desta forma, o cálculo do fator “K” correto é o demonstrado abaixo:

$$\text{“K”} = \text{salário base} \times (1 + 0,7432 + 0,11) \times 1,09 \times 1,1662 = 2,3557$$

Assim, o preço mínimo de proposta para os engenheiros será de R\$ 9.310,94, como se demonstra:

$$\text{Preço de proposta} = \text{R\$ } 3.952,50 \times (1 + 0,7432 + 0,11) \times 1,09 \times 1,1662 = \text{R\$ } 9.310,94$$

Este valor é inferior ao ofertado pela Recorrente, qual seja, de R\$ 9.487,40, impondo-se a sua classificação e declaração como vencedora do Certame, por ter ofertado o menor preço global para a execução dos serviços.

Para confirmar a consistência do cálculo acima apresentado, tem-se como exemplo a Análise e Parecer de Recurso Administrativo referente ao Edital Nº 013/2008, da CODEVASF, em anexo, que tinha a finalidade de analisar o recurso administrativo interposto pela empresa Planacon – Planejamento e Assessoria de Projetos Técnicos, a qual havia sido desclassificada daquela Licitação por apresentar salários de engenheiros abaixo do piso da categoria.

Naquele documento, consta a seguinte memória de cálculo, quando a empresa ofertou R\$ 4.500,00 para o engenheiro, resultando no salário base de R\$ 2.204,54:

“Salário Engenheiro Residente (bruto) = R\$ 4.500,00; Encargos Sociais = 76,27% (R\$ 1.681,40); Custo de Administração = 11% (R\$ 242,50), e, Remuneração de Escritório = 9% (371,56).

Salário líquido (proposto) = R\$ 4.500,00 – (R\$1.681,40 + R\$242,50 + R\$371,56) = R\$ 2.204,54”

Como se percebe, o critério acima não aplica aos custos de administração sobre a taxa de encargos sociais. Utilizando-se o salário base de R\$ 2.204,54 e a metodologia exposta e defendida neste recurso, tem-se, utilizando tais taxas, o valor de R\$ 4.500,00, conforme segue:

Salário Engenheiro (bruto) = R\$2.204,54 X (1 + 0,7627 + 0,11) X 1,09 = R\$ 4.500,00

Destaca-se, no exemplo acima, o qual consta nos arquivos da própria CODEVASF, que o valor do Custo de Administração de R\$ 242,50 é o resultado do 11% aplicados somente sobre o salário de R\$ 2.204,54, ou seja, o mesmo não foi aplicado sobre os encargos sociais.

O procedimento em questão tem sido amplamente utilizado em diversas licitações da CODEVASF. O exemplo acima é apenas um dentre muitos outros, principalmente de editais de fiscalização de obras de esgotamento sanitário, como no presente caso e no exemplo acima.

Impõe-se registrar, ademais, a obediência por todos os Órgãos da Administração Pública ao Princípio Constitucional da Economicidade, plenamente configurado no caso presente, em virtude de ter a Recorrente a Proposta de Menor Valor.

Destarte, por tudo quanto o acima aduzido, não pode prevalecer a desclassificação da Proposta, aliás, de Menor Valor, ofertada pela Recorrente.

Em face do exposto, Requer e Espera seja Conhecido e Provido o presente Recurso, com a Reforma da Decisão que Desclassificou a sua Proposta Financeira, Declarando-a Vencedora do Certame.

De Porto Alegre/RS, para Brasília/DF, em 19 de Janeiro de 2010.


BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 91.806.844/0001-80
Eng.º Civil Alexandre Cesar Beck de Souza
CREA NAC. Nº 2200814216 - CPF Nº 149.189.510-15
Diretor Gerente



BECK DE SOUZA
ENGENHARIA LTDA

ANEXO



BECK DE SOUZA
ENGENHARIA LTDA

Anexo extraído:

<http://www.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/concorrenca/edital-85-2009-apoio-a-fiscalizacao-pe/>

Acesso em: 15/01/2010

ANÁLISE E PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº 013/2008

1 – OBJETIVO

O presente relatório tem por finalidade analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **PLANACON – PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA.**, contra o resultado de julgamento das “**Propostas Financeiras**” do Edital nº 013/2008, cujo objeto é a *“execução de serviços de apoio a fiscalização e supervisão técnica das obras dos sistemas de esgotamento sanitário, incluindo as retificações e complementações dos projetos básicos, verificação topográfica, serviços de laboratório de solos e concreto, relatórios fotográficos das obras, análise dos detalhamentos construtivos de travessias, estrutural, elétrico, montagem de equipamentos, pré-operação dos sistemas e “as built” nas cidades de Alto Parnaíba, Araióses, Brejo, Coelho Neto, Magalhães de Almeida, Nova Iorque, Parnarama, Santa Quitéria do Maranhão e Tasso Fragoso, todas no estado do Maranhão”*.

2 – HISTÓRICO

Em 29/02/2008, conforme registrado na Ata nº 5457, no auditório do Edifício Sede da CODEVASF, foi realizada a sessão para recebimento e abertura das propostas do Edital nº 013/2008, modalidade concorrência, do tipo menor preço.

Participaram da sessão as seguintes empresas:

- BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA;
- ECOPLAN ENGENHARIA LTDA;
- ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA;
- JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA; e,
- PLANACON – PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

Procedido o exame e julgamento da “**Documentação**” das propostas apresentadas, todas as licitantes concorrentes foram habilitadas pela Comissão Técnica, conforme relatório constante do Processo nº 59500.000046/2008-04.

Em 17/03/2008, conforme a Ata nº 2474, foram abertas as propostas financeiras das seguintes empresas, habilitadas na fase inicial de “Documentação”, com os respectivos preços propostos:

VALOR GLOBAL PROPOSTO (R\$)

EMPRESAS	VALOR GLOBAL – R\$
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA	3.489.811,49
ECOPLAN ENGENHARIA LTDA	4.147.221,16
ENCIBRA S/A – ESTUDOS E PROJETO DE ENGENHARIA	4.178.517,24
JM ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA	2.628.458,12
PLANACON – PLANEJ. ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA	2.521.541,52

Realizado o Exame e Julgamento das propostas acima relacionadas, a Comissão Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão:

- Classificar as empresas Beck de Souza Engenharia Ltda, Ecoplan Engenharia Ltda e Encibra S. A. Estudos e Projetos de Engenharia;
- Desclassificar as empresas JM Engenheiros e Consultores Ltda e Planacon – Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda; e,
- Considerar vencedora a empresa Beck de Sousa Engenharia Ltda, com o valor global de R\$ 3.489.811,49 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e onze reais e quarenta e nove centavos), por apresentar menor preço global, entre as licitantes habilitadas e classificadas.

Em 31/03/2008, a licitante PLANACON interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Técnica de Exame e Julgamento que desclassificou a sua proposta financeira, participante da concorrência pública do Edital nº 013/2008, requerendo, ao final, a sua classificação por considerar a sua proposta como a mais vantajosa para a Administração Pública.

Em resposta, a Comissão passa a examina-lo.

3- EXAME DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Principais justificativas apresentadas pela Recorrente:

- Alega a Recorrente que a sua proposta “... é a mais vantajosa para a Administração Pública, vez que atende aos dispositivos legais”;
- Que a decisão da Comissão, que a desclassificou, “... é embasada em formalismo desnecessário, vez que os procedimentos licitatórios devem estar respaldados principalmente pela escolha mais vantajosa...”;
- Que, “O piso salarial do engenheiro, segundo a Lei, será de 06 (seis) salários mínimos, que resulta no valor, à época da elaboração da proposta, no valor de R\$ 2.280,00 (dois mil e duzentos e oitenta reais).”
“Nesse contexto, o valor apresentado pela ora recorrente, atende perfeitamente o dispositivo legal, vez que deduzido os encargos citados, resulta o salário do engenheiro residente no valor de R\$ 2.292,76.”

Análise das justificativas apresentadas pela Recorrente:

O valor global apresentado pela recorrente em sua proposta financeira é de R\$ 2.521.541,52 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinqüenta e dois centavos), correspondente a 57,74% do orçado pela CODEVASF e 77,69% da média aritmética dos valores das propostas concorrentes, cujos valores são todos superiores a 50% do orçado pela CODEVASF, portanto, segundo a alínea “f” do subitem 13.2.6 do Edital, a proposta é exeqüível. No entanto, a licitante recorrente apresentou salário líquido para Engenheiro Residente, excluídos os encargos, taxas e lucro, inferior ao piso salarial da categoria, conforme memória de cálculo abaixo:

Salário Engenheiro Residente (bruto) = R\$ 4.500,00; Encargos Sociais = 76,27% (R\$ 1.681,40); Custo de Administração = 11% (R\$ 242,50), e, Remuneração de Escritório = 9% (371,56).

Salário Líquido (proposto) = R\$ 4.500,00 – (R\$1.681,40 + R\$242,50 + R\$371,56)
= R\$ 2.204,54

Salário Base = 8,5 x R\$ 380,00 = **R\$ 3.230,00.**

Salário Proposto – Salário Base = - **R\$ 1.025,46.**

Em razão disto é que a Comissão considera que a recorrente infringiu a legislação vigente e, por conseqüência, o Edital, pois esses profissionais irão prestar serviços em tarefas comuns aos dos Engenheiros da CODEVASF, que trabalham em jornadas de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta. Portanto, a exigência da Comissão se enquadra na alínea “b” do Art. 3º da Lei 4.950-A, descrita a seguir, e não de jornada de 6 (seis) horas, conforme apresentado no item 08 do Recurso da licitante.

- A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, estabelece em seu **Artigo 3º** o seguinte: *“Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diária de serviços; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.”* **Art. 5º** *“Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do Art. 3º, fica fixado o salário base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário comum vigente no País, ...”* **Art. 6º** *“Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do Art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da horário fixado no Art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento).”*

Outra consideração, que reforça a posição da Comissão, é a exigência contida no subitem 19.3 do Edital, referente a contratação de profissionais da referida categoria, seguinte: *“Engenheiro Residente com o mínimo 5 (cinco) anos de formado que tenha acompanhado/fiscalizado ou executado obras de Sistema de Esgotamento Sanitário urbano com Estação Elevatória e Estação de Tratamento de Esgoto ou similar”*. Nessa exigência está enfatizada a necessidade de qualificação técnica do profissional para o acompanhamento dos serviços descritos na Descrição Geral dos Serviços, subitens 3.2.1.1 a 3.2.1.7 do presente Edital.

Em razão do exposto, a Comissão de Julgamento entende que a licitante recorrente não só infringiu a legislação vigente, como também contrariou o disposto no item 13.2.6, letra “a” do Edital de convocação, apresentando preços incoerentes com os de mercado.

Também, o referido Edital estabelece no seu subitem 4.6 que *“A participação na licitação implica a aceitação integral do ato convocatório, bem como na observância dos regulamentos e normas administrativas e técnicas aplicáveis, observando-se o disposto nos subitens 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 5.7 deste Edital”*.

O acatamento ao pleito da Planacon-Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda, desrespeitando ao previsto na legislação vigente e no Edital, poderá acarretar a apresentação de recursos por outras licitantes prejudicadas pela adoção de critério diferente do convencionado, previamente, no processo licitatório e aceito por todos que apresentaram propostas, conforme estabelece nas Condições de Participação do Edital em seu subitem 4.6.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto na análise realizada, a Comissão de Julgamento mantém seu entendimento, recomendando o **indeferimento** do Recurso Administrativo apresentado pela Planacon-Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda, no entanto, face a natureza jurídica das alegações postas no recurso da licitante, sugerimos que o entendimento ora manifestado por esta Comissão seja submetido a apreciação da Assessoria Jurídica, se for o caso, antes da homologação pela Presidência da CODEVASF.

Brasília, 04 de abril de 2008.

José Carlos Rabelo Ruas

Presidente da Comissão
Decisão 314/2008

Cleber Camargo Montes

Membro

Rafael Siqueira de Brito

Membro